

Ilustríssimo Senhor Presidente da Unidade Regional Colegiada da Supram Sul de Minas / Ilustríssimo Secretário Executivo do COPAM

Av. Manoel Diniz, nº 145 – Varginha/MG

CEP: 37062-480

96
7

Ref: Recurso em face da decisão improcedente sobre a Defesa do Auto de Infração Ambiental nº 128217/2016 (“Auto de Infração”)

Prezados Senhores,

BECOMI COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.420.367/0001-47, situada na Estrada Remígio Olivotti, 1261, Barreiro, Município de Extrema, por seus representantes legais infra-assinados (anexo doc), vem, com fundamento no artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/08, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r.decisão improcedente sobre a **DEFESA ADMINISTRATIVA** ao Auto de Infração em referência.

Referida decisão improcedente sobre a Defesa Administrativa do Auto de Infração foi recebida pela BECOMI em 10 de novembro 16, conforme informação Correios (anexo doc 01), portanto, iniciando o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/08 para apresentação do competente RECURSO sobre improcedência da defesa administrativa, cujo prazo final se dá em 10 de dezembro de 2016, o que demonstra a tempestividade da defesa ora apresentada.

Feita esta consideração inicial, a BECOMI entende que o Auto de Infração ora combatido merece ser julgado insubsistente por Vossa Senhoria, pelos motivos doravante expostos.

I – Dos motivos declarados pela fiscalização e que foram apresentados na r. decisão administrativa sobre a defesa

A empresa recorrente possui sistemas de emissões atmosféricas para todos os equipamentos do seu processo produtivo, como filtros de mangas – conforme fotos e o laudo de monitoramento ambiental em anexo (solicitado como condicionante na licença municipal) uma vez que na revalidação da licença ambiental a FEAM dispensou o monitoramento devido ao total enquadramento dos

resultados em atendimento legal (histórico consolidado).

Sendo assim, há inexistência de condicionante imposta pela FEAM para monitoramento das emissões atmosféricas, conforme o processo de revalidação da licença ambiental PA 00118/1992/008/2005. 97

Conforme item 9.2 do processo PA 00118/1992/008/2005 – integrante do processo de revalidação da LO de Becomi, aprovada pelo COPAM, comprova a existência dos sistemas de controle, conforme a observação das fotos anexadas. 7

Item 9.2 – Emissões atmosféricas

O Termo de Referência para elaboração do RADA solicita a apresentação de gráficos contendo os valores médios obtidos no monitoramento das fontes de emissões atmosféricas nos últimos dois anos, e a avaliação sobre o desempenho dos sistemas de tratamento e o grau de atendimento aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente no período. Situações anormais de operação dos sistemas de controle deverão ser sucintamente relatadas e justificadas, assim como as medidas corretivas adotadas para solução das mesmas.

Todos os moinhos em operação possuem sistemas de controle para material particulado:

Filtro de Mangas (tipo pulse jet) – M1, M3 e M5

Filtro de Mangas (pressão positiva) – M2 e M4 (sem chaminés, ventilador antes do filtro)

Nos últimos anos não foram efetuados monitoramentos no moinho M5, pois não é condicionante de licença de operação, conforme Anexo I do processo 118/1992/007/2001, cujo programa de automonitorização substituiu todos os anteriores determinados à empresa. Os filtros de manga pressão positiva serão substituídos por filtros de mangas pulse jet.

O último monitoramento das emissões atmosféricas deste moinho M5 foi realizada em maio/1999 e os resultados são resumidos na planilha a seguir:

Data	Material Particulado (mg/Nm ³)			
	Coleta 1	Coleta 2	Coleta 3	Médias
20/04/99	12,61	18,15	16,82	15,86

Houve assim erro de fiscalização ou desconhecimento técnico do fiscal (que in tese não conhece filtros de mangas) bem como, causa estranheza que o agente fiscal, ao atuar após o horário normal de serviço (após as 17 hs) foi recebido por funcionário não qualificado para esclarecimento, e se o mesmo fiscal realizasse a vistoria com a presença de outros funcionários, fatalmente não terei ocorrido este mal entendido ou erro de fiscalização.

Cabe ressaltar que todos os moinhos existentes na BECOMI possuem filtros conforme arquivo fotográfico (anexo doc....) pois os filtros são os sistemas que recolhem todo o pó produzido nos moinhos. O material em processamento é moído e o filtro aspira todo este pó para contenção final em big bag, e este pó moído e filtrado se transforma no produto final comercializado pela empresa.

Como solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente de Extrema, condicionante de

licença de operação concedida a BECOMI e já posicionado na DEFESA do Auto de Infração N°009023/2015, anexo (doc....) o laudo de avaliação do filtro instalado no moinho....., onde se comprova a eficiência do equipamento de controle e o pleno atendimento legal. 98

Para corroborar com as informações acima expostas, requer a **juntada das anexas fotos dos filtros, bem como do laudo de monitoramento da chaminé, bem como envio das condicionantes da licença municipal onde houve o envio do programa de manutenção dos filtros.(docs anexos)**

II- Do Carreamento do pó através de águas pluviais sem ter sistema de drenagem direcionado para caixas de decantação

Conforme fotos em anexo, houve a construção das caixas de decantação, sendo que a obra já esta finalizada.

Diante disso, demonstra a boa fé da recorrente e que implantou medidas para sanar o problema, requerendo-se assim respeitosamente, seja a penalidade aplicado tão somente advertência, e subsidiariamente, apenas para fins de argumentação, se in tese não for aceito a advertência, seja reduzido o valor da multa em até 50%, haja vista as medidas de controle já foram instaladas.

Sendo assim, para corroborar com as alegações acima expostas, **requer a juntada das anexas fotos das caixas, bem como a juntada dos custos de implantação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (docs anexos)**

III- Do principio da Isonomia em face de processo de outra empresa (anexo).

Importante destacar nobres julgadores, que em caso semelhante ocorrido no processo administrativo em anexo (doc.....), evidenciamos uma concessão de licença de operação pelo copam para uma empresa que não ainda dispõe de sistema de controle implantado e que foi acordado um prazo para a devida implantação. Se há necessidade de implantação de sistema de controle é porque existe fonte emissora de poluição. neste caso, durante o período proposto na condicionante para a implantação dos sistemas de controle, a empresa IMBEL estará operando e poluindo. em nossa defesa alegamos que não se poderia constar a poluição sem análise material e o julgamento do jurídico do órgão ambiental não considerou, afirmando e confirmando a simples inexistência do sistema de controle já caracteriza uma infração ou poluição.

Portanto, consideramos que houve avaliação muito diversa da ora recorrente, sendo que deve-se atender ao princípio da isonomia e da igualdade, assegurado pelo art. 5º da constituição federal, que garante tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual às situações desiguais, na medida de sua desigualdade. preceito orientador de todo o ordenamento, tem por escopo evitar discriminações e arbitrariedades na confecção, aplicação e cumprimento da lei.

O mesmo fim tem o princípio da impessoalidade da administração pública, presente no art. 37 da constituição federal. a administração deve manter-se em uma posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas, de forma a evitar abuso de poder e discricionariedades, ferindo-se assim no caso da recorrente BECOMI os princípios constitucionais. 99 7

No caso equiparado ocorrido no município de Itajuba, houve parecer para a apreciação e julgamento de processo de requerimento de licença ambiental da empresa IMBEL, realizada dia 07 de novembro de 2016.

Pode-se observar no presente documento em anexo de condicionantes para licença de operação corretiva (loc) da IMBEL, sendo concedido de prazo para implantação de sistema de controle da poluição atmosférica. fato este que não ocorreu com a BECOMI, ora recorrente, sendo autuada e embargada, conforme parecer pagina 46/51, apresentado abaixo.

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da Imbel.

Empreendedor: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL Empreendimento: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL CNPJ: 00.444.232/0007-24 Município: Itajubá Atividades: "fabricação de material bélico" "canalização e/ou retificação de curso d'água" e "base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo" Códigos DN 74/04: B-05-08-8, E-03-03-4 e F-02-06-2 Processo: 00191/1987/004/2007 Validade: 06 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva (LOC)
02	Apresentar relatório técnico fotográfico demonstrando a implantação do sistema de exaustão de gases nas oficinas de tratamento térmico e tratamento superficial	31 de Dezembro de 2018
03	Apresentar o primeiro relatório de automonitoramento de emissões atmosféricas conforme definido no anexo II	30 de Março de 2019
04	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a implantação do novo Depósito Temporário de Resíduos	Mai de 2017

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IV- Dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Penalidade Aplicada

Apenas para fins de argumentação, caso os Nobres Julgadores entendam que alguma penalidade deva ser imposta à BECOMI, a aplicação de multa e suspensão de atividades, é claramente insustentável, não só em face de seu valor absoluto, como também por não respeitar o Princípio da

Proporcionalidade e da Razoabilidade!

Importante frisar que já está concluído a implantação de caixas de decantação, conforme fotos anexas, como medidas mitigadoras. (docs anexos)

Admitindo-se “in tese” que a intenção da Administração é correta, sem vícios, tanto a legislação ambiental federal quanto a estadual (Artigo 68, I do Decreto nº 44.844/2008) determinam que deva ser levado em conta na quantificação da multa a “*gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos*”, bem como os “*antecedentes do infrator, ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual*”, sendo que, em qualquer caso, a quantificação da multa deverá ser detalhadamente justificada.

Ora, **do próprio Auto de Infração não constam dano ou consequências ao meio ambiente ou saúde pública** digno de qualquer relato ou reparação que já não tenha sido providenciada pela BECOMI.

Dessa forma, a aplicação da penalidade de multa, e ainda no patamar que fora aplicado, não encontra respaldo legal. Ainda, a atuação da BECOMI sempre se pautou pela regularidade e observação das premissas estabelecidas pela legislação ambiental, inexistindo, em decorrência de sua atuação, a aplicação de quaisquer sanções ambientais!

Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade também estão presentes no Decreto Estadual nº 44.844/08 que, em seu artigo 81, estabelece os princípios que devem ser respeitados pelo Auto de Infração, conforme anteriormente destacado.

A intenção da Administração quando da aplicação de qualquer medida corretiva é **educar**, ou seja, não se pode admitir a aplicação de multa que, em seu valor absoluto, tem por objetivo meramente constranger o administrado com o pagamento de um valor desproporcional, para um empreendimento que, como dito anteriormente, teve seu processo de licenciamento deferido, e cuja regularidade ambiental foi expressamente atestada!

Assim, o valor da multa imposta por meio do Auto de Infração combatido não encontra justificativa para a quantificação exorbitante que foi dada, ao contrário, vai de encontro ao disposto na legislação!

De qualquer forma, a aplicação de sanção de multa à alegada infração cometida pela BECOMI **nem sequer deve ser aventada, em virtude da proposição de sua conversão em Advertência.**

V- Da Necessidade de Conversão da Multa em Advertência:

A despeito de toda argumentação anterior que caracteriza claramente a insubsistência do Auto de Infração, por seu valor exorbitante em flagrante desrespeito ao princípio da proporcionalidade, faz necessário, ainda, esclarecer um último aspecto acerca da inaplicabilidade da imposição da multa

constante do Auto de Infração, como instrumento legítimo para alcançar o fim a que se propõe.

Outrossim, conforme exposto nos itens acima, já está concluído a implantação de caixas de decantação, conforme fotos anexas, como medidas mitigadoras.

Inobstante a absoluta desproporcionalidade da multa imposta no caso concreto, o Decreto Estadual nº 44.844/08, determina que a penalidade de advertência seja aplicada diante de infrações entendidas como leve, conforme transcrição abaixo:

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

No caso em concreto, não se verificou a ocorrência de nenhum dano ambiental, o que torna nítida a ausência de gravidade da suposta infração em questão. Ademais, a BECOMI jamais cometeu qualquer infração ou sofreu imposição de multa ou qualquer outra sanção administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais e até mesmo, a nível municipal, visto competente órgão estabelecido no município de Extrema.

Ainda nesta linha de convicções, o art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, norma regulatória que estabelece a gradação de penalidades que deve ser respeitada fielmente pela Administração, traz a necessidade de que a penalidade aplicada seja a advertência.

Da análise do dispositivo em discussão, decorre a conclusão de que se trata de uma sequência progressiva de sanções a serem aplicadas, iniciando-se com advertência para que o autuado tome as providências cabíveis e finalizando com a reparação dos danos causados, ocasião em que se verifica a impossibilidade de que qualquer outra medida seja aplicada. Ora, trata-se de uma interpretação lógica da lei, sendo desnecessário, portanto, que venha expressamente prevista em seu texto a progressão a ser respeitada.

Ora, contrariando um entendimento uniforme da lei, foi lavrado Auto de Infração com imposição de multa **sem qualquer realização de prévia advertência à empresa**, e, ainda, desconsiderando fato de que a empresa não causou nenhum dano ao meio ambiente!

Reforça-se que não houve o cometimento de falta grave e nem sequer moderada pela BECOMI a ensejar a aplicação de penalidade de multa, não houve qualquer dano à saúde pública ou ao meio ambiente. A BECOMI é empresa que respeita fielmente a legislação ambiental e atua de forma a sempre melhorar o meio ambiente.

Em prol do princípio da proporcionalidade, que o artigo 5º do Decreto Federal nº 6.514/08, prevê a aplicação de advertência para os casos de menor lesividade ao meio ambiente.

“Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.” (grifou-se)

Veja, a infração, caso assim entendida por este órgão, deve ser enquadrada em infração

competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n. 01/2005. (DJ 16/06/06)"

Na ADI 2.075-MC, da relatoria também do Min. CELSO DE MELLO, em que o Plenário, por unanimidade, deferiu a cautelar requerida, assim restou decidido:

"O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (DJ 27/06/03)."

VII. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º e art. 60, §4º, III, CF)

O ferimento ao princípio da separação dos poderes vem a reboque da violação ao princípio da legalidade, porquanto se tais obrigações somente poderiam ser conduzidas por meio de lei formal o Poder Executivo acabou por se imiscuir no papel reservado ao Poder Legislativo.

Esse princípio ganha contornos de relevância no caso presente, na medida em que os atos impugnados têm por propósito restringir direitos fundamentais das indústrias, como são os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, consubstanciados na plena possibilidade de exercerem os seus ofícios sem interferência estatal, a não ser que esta estivesse calcada em lei formal, o que

não é a hipótese.

A doutrina constitucional tem cumprido importante papel em registrar a absoluta impossibilidade jurídica de o Poder Executivo restringir direitos fundamentais sem prévia autorização parlamentar .

Isso quer dizer que a supremacia legislativa determina que a atuação administrativa, em qualquer caso, seja conforme a lei. No caso presente, vê-se que os atos emanados pelos impetrados não satisfazem as previsões estatuídas, ferindo de morte, portanto, a cláusula pétrea da separação dos poderes da república.

VIII Violação ao Princípio da Livre Iniciativa (art. 1º, IV e art. 5º, XVII, CF)

O princípio a livre iniciativa se vê acuado, pois as indústrias de moagem estão sendo coagidas a praticar condutas arbitrárias sob pena de terem suas atividades suspensas e seus estabelecimentos punidos, sob a pecha de uma imprópria imputação de irregularidade.

A violação a esse princípio é de natureza gravíssima, porquanto a CF coloca a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República. E, como disse TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR :

"Ao fazê-lo, a Constituição consagrou o mercado e a dinâmica dos agentes privados como a força motriz por excelência da economia, na crença consistente de que as soluções geradas pelos agentes privados sobre o quê, como e quanto produzir são as mais aptas à produção de bem-estar.

Nesse sentido, o papel do Estado passa a ter um caráter negativo, de identificação e imposição de limites aos atores privados, que deverá observar, a toda evidência, a legalidade formal, situação não preenchida nas resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Química.

IX- Da Violação ao Princípio da Razoabilidade (art. 5º, LIV e LV, CF)

A razoabilidade das determinações dos impetrados está comprometida, pois não se tem como proporcional ou equilibrado embargar as atividades da impetrante.

É dizer que as resoluções impugnadas pecam por desafiarem as regras da *adequação*, da *necessidade* e da *proporcionalidade estrita*, que, na verdade, são parâmetros hermenêuticos que devem estar presentes na análise de qualquer ato normativo, quando colocado em confronto com a CF.

As resoluções não são adequadas, pois ampliam situações legais sem autorização para tanto. Não são necessárias, pois cometem excessos ao exigirem que indústrias de moagem que não executam atividades químicas possuam químicos em seus quadros. E não é estritamente proporcional, pois sacrifica direitos legítimos e fundamentais das indústrias de moagem, sem que haja necessidade e/ou permissão parlamentar.

X-. Da Violação ao Princípio do Livre Exercício das Atividades Econômicas (art. 5º, XIII e art. 170, CF)

105
7

O livre exercício da atividade econômica, a toda evidência, está abalado, principalmente pelo fato de as condições para a prática das atividades de moagem decorrerem de ato *infralegal* e não da lei formal.

Também aqui, tal qual ocorre com o princípio da livre iniciativa, o papel inibidor do Estado tem de decorrer de um legítimo interesse público, pautado na autorização legiferante do parlamento.

A partir do momento em que as resoluções dos impetrados impõem condutas abusivas e autoritárias às indústrias de moagem, a salutar e constitucional liberdade de se praticar atividades economicamente lícitas fica abalada.

XI-. Da Violação ao Princípio da Segurança Jurídica

O conjunto de todas essas arbitrariedades, ademais, acarreta uma inegável e irresponsável insegurança jurídica, colocando em risco a necessária estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma indevida e desaconselhável desconfiança em seus destinatários e, por conseguinte, configurando lesão a preceito fundamental.

Dito e outra forma: as resoluções dos impetrados patrocinam a desestabilização da ordem jurídica, pois, violando frontalmente a regra do princípio da legalidade formal, acabam por cometer outros pecados constitucionais tão graves quanto aquele, semeando a desconfiança em seus destinatários e, por conseguinte, a desordem jurídica.

Diante do exposto, a atitude acerca da aplicabilidade das multas e do embargo é totalmente indevida e inconstitucional.!

XII. Da Medida Liminar

Novamente enfatiza, com o escopo de garantir o direito do recorrente e evitar que sofra graves e irreparáveis prejuízos, foi ingressado com MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº MS 5010335-13.2016.8.13.0707, que corre na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha/MG, para que se determine, liminarmente, a suspensão do ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, consoante os relevantes fundamentos expostos acima.

Diante disso, a atitude dos Servidores Ambientais em embargar as atividades da Empresa BECOMI podem gerar um enorme prejuízo financeiro, haja vista além de ser sustento dos proprietários, sustentam as famílias dos funcionários que ali exercem suas atividades, podendo causar um dano de difícil reparação, além de correr o risco de ser acionada na via trabalhista e chegar até mesmo em

106
7

falência.!

XIII- Do Pedido

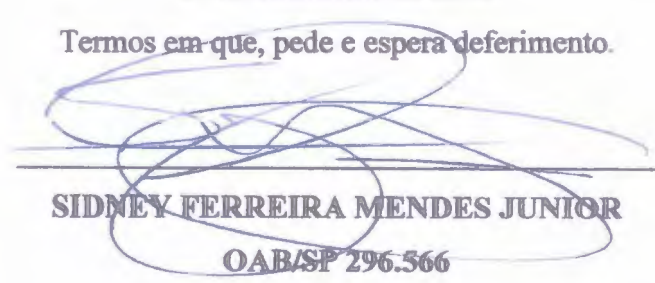
Primeiramente, requer a BECOMI que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido em seu **efeito suspensivo**, o que ela faz com base no artigo 47, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08, **até o seu definitivo julgamento**.

Na sequência, diante da exposição ora posta ao crivo de Vossa Senhoria, requer-se pela declaração de insubsistência do Auto de Infração impugnado, afastando-se qualquer penalidade imposta à BECOMI, ressalvando-se que **já esta concluído a implantação de caixas de decantação, conforme fotos anexas, como medidas mitigadoras.**

Caso V. Sa. assim não entenda, apenas para fins de argumentação, requer a BECOMI a **aplicação de somente penalidade de advertência.** Alternativamente, caso V. Sa. entenda pela aplicação de alguma penalidade, o que se admite apenas por hipótese, em razão da determinação expressa do respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, **requer-se a conversão das penalidades impostas em advertência ou, ao menos, que haja considerável redução no valor das multas impostas, considerando todos os atenuantes aplicáveis apresentados e previstos na legislação ambiental,** como medida da mais lidima **JUSTICA!**

01 de dezembro de 2016

Termos em que, pede e espera deferimento.



SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR

OAB/SP 296.566